



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.686 - SP (2014/0020301-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVAL NORONHA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, a estipulação do regime aberto não é apropriada, quando existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.686 - SP (2014/0020301-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVAL NORONHA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de GENIVAL NORONHA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0002732-59.2008.8.26.0620).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos descritos nos arts. 309 e 311, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial semiaberto e suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo período, *verbis*:

Quanto ao delito tipificado no artigo 309 do CTB:

Considerando as circunstâncias judiciais apresentadas pelo artigo 59 do Código Penal, mormente em face dos antecedentes criminais do réu, conforme F.A. de fls. 54/62 e Certidões de fls. 63/67, aumento a pena base de metade, fixando-a em 09 (nove) meses de detenção.

Aplico a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, reincidência, conforme certidão de fls. 63/64 aumento a pena para 01 (um) ano de detenção.

Não há circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Assim, torno definitivas as penas de 01 (um) ano de detenção e de suspensão ou proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto ao delito tipificado no artigo 311 do CTB:

Considerando as circunstâncias judiciais apresentadas pelo artigo 59 do Código Penal, mormente em face dos antecedentes criminais do réu, conforme F.A. de fls. 54/62 e Certidões de fls. 63/67, aumento a pena base de metade, fixando-a em 09 (nove) meses de detenção.

Aplico a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, reincidência, conforme certidão de fls. 63/64 aumento a pena para 01 (um) ano de detenção.

Não há circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Assim, torno definitivas as penas de 01 (um) ano de detenção e de suspensão ou proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em virtude da reincidência do réu, decorrente da prática de um delito de tentativa de homicídio (cf. fls. 63/64): a) fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade que lhe foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas; e b) deixo de conceder a réu os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

As penas de multa serão, unitariamente, no valor mínimo, segundo o Código Penal, devido às condições econômicas precárias do réu (RT 705/338; JTACRIM 89/259 e 92/397), a ser corrigido, segundo o artigo 49, parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal (RT 683/327 e 636/312).

Por fim, as penas ora aplicadas deverão ser somadas, consoante anteriormente explicitado, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de ABSOLVER GENIVAL NORONHA DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao delito do artigo 306 da Lei 9.503/91, nos termos do art. 386, VII do C.P.P. e CONDENÁ-LO à pena de 02 (dois) anos de detenção em regime inicial semi-aberto, e de suspensão ou proibição para obter habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro, pelas práticas dos delitos previstos nos artigos 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro. (fls. 27-32).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que absolveu o paciente da imputação referente ao art. 311 do Código de Trânsito e reduziu o apenamento referente ao delito descrito no art. 309 do mesmo código, para 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, mantido o regime semiaberto, nesses termos:

As sanções básicas foram exasperadas na metade, em razão dos maus antecedentes do acusado, as quais, embora comprovadas pelas certidões de antecedentes criminais de fls. 63 e 63/64, autorizam a exasperação em (um quinto), uma vez adotada a tabela crescente utilizada pelos Tribunais Pátrios.

Nestes termos, as básicas ficam estabelecidas em 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção e suspensão do direito de obter a CNH por 02 (dois) meses e 12 (doze) dias.

Na segunda fase do procedimento de dosimetria, fixam-se as provisórias em 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção e suspensão de 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, as quais se tornam definitivas por não haver outras causas modificativas.

A exasperação das penas, nesta etapa, se justifica pela comprovada reincidência do recorrente, conforme certidão de fls. 66/67. Os maus antecedentes e a reincidência do apelante impedem a fixação do regime prisional inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL ao apelo para absolver o recorrente da imputação referente ao artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, a teor do disposto no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em relação ao crime tipificado no artigo 309 do mesmo diploma legal, reduz-se as reprimendas para 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime prisional inicial semiaberto, e suspensão do direito de obter autorização para conduzir veículos automotores por 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias. (fls. 6-12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, alega que o paciente já cumpre regime aberto por infração anterior e que, caso seja mantido o regime fixado na sentença, terá que retornar ao regime semiaberto e ingressar com novo pedido de progressão, eis que já possuiria lapso para progredir.

Requer, liminarmente e no mérito, seja fixado o regime aberto.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 21.

As informações foram juntadas às fls. 25-51.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 54-57, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre pena em regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.686 - SP (2014/0020301-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. (2) REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (3) NÃO CONHECIMENTO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de *habeas corpus* em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na hipótese.

2. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, a estipulação do regime aberto não é apropriada, quando existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e o réu é reincidente.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, consigna-se a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME DILIGÊNCIAS INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável ao paciente.

Veja-se, em especial, o disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

Art. 33.

§ 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Com efeito, verifica-se que, apesar de a pena final ter sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o não estabelecimento do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, no caso, deveu-se à existência de circunstância judicial desfavorável, bem como à reincidência, em observância ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Verificada a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado reincidente, inviável a fixação de regime menos severo do que o fechado, afastando-se a aplicação do enunciado da Súmula n. 269 desta Corte.

2. Pela mesma razão, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não atendido o requisito previsto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

3. Ordem denegada.

(HC 96909/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 22/06/2009)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (2 ANOS E 8 MESES). REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA CORPORAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Ao contrário do alegado pelo paciente, a reincidência não foi considerada em duas fases distintas da fixação da pena. Com efeito, a pena-base foi majorada em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente pelos maus antecedentes e pela personalidade do paciente voltada para o crime, haja vista a existência de vários processos por crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o patrimônio. Já na segunda fase é que a reincidência foi levada em consideração, como agravante.

2. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como se tratando de réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 92533/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/10/2008)

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Fixada a pena base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o fechado.

2. Assim, ausente patente ilegalidade, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

3 - Ordem denegada.

(HC 113.688/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE.

1. Na linha da iterativa jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, é viável a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, uma vez que esta guarda estreita relação com a personalidade do agente.

2. Não se mostra socialmente recomendável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, quando, além de o paciente ser reincidente, são valoradas negativamente as circunstâncias judiciais.

3. Reconhecida a reincidência e presentes circunstâncias desfavoráveis, não há razões para o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da sanção corporal, ainda que a reprimenda final não alcance 4 (quatro) anos.

4. Ordem parcialmente concedida para, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, reduzir a pena total recaída sobre o ora paciente em 2 (dois) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão mais 8 (oito) meses de detenção, além de 18 (dezoito) dias-multa.

(HC 179.756/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 02/05/2011)

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não o conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0020301-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.686 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027325920088260620 20130000199356 27325920088260620

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : CINTIA LIMA MARTINS DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVAL NORONHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.